MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO Nº 61/2020/GAB-GM/MAPA

Brasília, 21 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
70160-900 - Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 1852, de 2019.**

Senhora Primeira-Secretária,

Cumprimentando-a, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar resposta desta Pasta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 998, de 23 de dezembro de 2019, contendo o Requerimento de Informação nº 1.852/2019, de autoria do Deputado Federal Valmir Assunção, solicitando informações sobre o Processo Administrativo 54000.150299/2018-17 que versa sobre a titulação do território Quilombo Rio dos Macacos, no Estado da Bahia.

Sobre o tema em comento, encaminho a essa Casa Parlamentar o Ofício nº 986/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, assim como demais anexos, pelo qual o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA transmite as respostas aos citados questionamentos.

Atenciosamente,

MARCOS MONTES CORDEIRO
Ministro substituto

Anexos: I - Ofício nº 986/2020/GAB/P/SEDE/INCRA (SEI nº 9669345); e

II - Ofício nº 7/2020/GAB/P/SEDE/INCRA (SEI nº 9569121).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SEPRO-COLI
16/01/2020 10:32
21000.094184/2019-59

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900
Telefone: - htttp://www.incra.gov.br

OFÍCIO Nº 986/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, 08 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
VITOR LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS
Assistente Técnico
Gabinete - Assessoria Parlamentar
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, Sala 816
70.043-900 Brasília/DF

**Assunto: Ratificação do Ofício nº 7/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA.**

***Referência: Caso Responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21000.094184/2019-59***

Senhor Assistente Técnico,

1. Ratifico o Oficio nº 7/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (5321029), qual refere-se ao Ofício nº 1039/2019/ASPAR/GAB-GM/MAPA (5299117), que versa o Requerimento de Informação – RIC Nº 1.852, de 2019, de autoria do Deputado Federal Valmir Assunção - PT/BA, com a Ementa: "Solicita informações a Excelentíssima Senhora ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina. Sobre o Processo Administrativo 54000.150299/2018-17 que versa sobre a titulação do território QUILOMBO RIO DOS MACACOS no Estado da Bahia".

2. Nesse sentido, passo a relatar informações e esclarecimentos prestados pela Diretoria de Ordenamento a Estrutura Fundiária (DF) do Incra:

3. A PORTARIA Nº 623, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015, publicada no DOU de 18/11/2015, reconheceu e declarou como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Rio dos Macacos a área de 301,3695 hectares, e determinou o prosseguimento dos autos administrativos para fins de regularização fundiária de duas glebas descontínuas, que totalizam 104,8787 hectares.

4. A Sentença Judicial proferida no bojo do Processo nº. 0017512-34.2014.4.01.3300, Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Estado da Bahia, autores Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, réu Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária - Incra, reproduzida no SEI nº 5307936 (anexo), possui as seguintes determinações:

> 'Isto posto, revogo o despacho de fls. 560 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO: 1) confirmando a decisão de fls. fls. 327/330, que determinou que o INCRA realizasse todos os atos necessários à publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos, bem como a sua regular publicação, nos termos do Decreto nº 4.887/03 e da Instrução Normativa do INCRA nº 57/09, no prazo máximo de 30 dias, que foi prorrogado até o dia 30.09.2014 pela decisão de fls. 534/537; 2) condenando o INCRA a garantir o prosseguimento célere do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, bem como a sua conclusão no prazo máximo de 540 dias.'

5. O processo principal que trata da de Regularização Fundiária da Comunidade Rio dos Macacos no INCRA é o de nº 54160.003162/2011-57.

6. Atualmente, há um processo vinculado ao principal em curso, com o número 54000.172733/2019-92, e que trata de expedições de titulações definitivas parciais à Associação dos Remanescentes de Quilombo de Rio dos Macacos, relativo a áreas registradas no 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Simões Filho/BA, Matrícula n° 11.653 - área de 6,5536 ha e Matrícula n° 11.654 - área de 91,2855 ha.

7. As áreas remanescentes a serem regularizadas envolvem tratativas com o Governo Estadual da Bahia.

8. As áreas descritas no item 5 encontram-se em estágio avançado para titulação.

9. Diante do exposto, informo que a mencionada Diretoria encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Anexo I - Sentença proferida no Processo nº. 0017512-34.2014.4.01.3300 (SEI nº 5307936).

Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 14/01/2020, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5349038** e o código CRC **523457C8**.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900
Telefone: - htttp://www.incra.gov.br

OFÍCIO Nº 7/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, 02 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
VITOR LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS
Assistente Técnico
Gabinete - Assessoria Parlamentar
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, Sala 816
70.043-900 Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de Informação – RIC Nº 1.852/2019 - do Deputado Federal Valmir Assunção - PT/BA**

*Referência: Caso Responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21000.094184/2019-59*

Senhor Assistente Técnico,

1. Refiro-me ao Ofício nº 1039/2019/ASPAR/GAB-GM/MAPA, que trata o Requerimento de Informação – RIC Nº 1.852, de 2019, de autoria do Deputado Federal Valmir Assunção - PT/BA, com a Ementa: "Solicita informações a Excelentíssima Senhora ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina. Sobre o Processo Administrativo 54000.150299/2018-17 que versa sobre a titulação do território QUILOMBO RIO DOS MACACOS no Estado da Bahia".

2. Nesse sentido, passo a relatar informações e esclarecimentos prestados pela Diretoria de Ordenamento a Estrutura Fundiária (DF) do Incra:

3. A PORTARIA Nº 623, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015, publicada no DOU de 18/11/2015, reconheceu e declarou como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Rio dos Macacos a área de 301,3695 hectares, e determinou o prosseguimento dos autos administrativos para fins de regularização fundiária de duas glebas descontínuas, que totalizam 104,8787 hectares.

4. A Sentença Judicial proferida no bojo do Processo nº. 0017512-34.2014.4.01.3300, Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Estado da Bahia, autores Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, réu Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária - Incra, reproduzida no SEI nº 5307936 (anexo), possui as seguintes determinações:

> 'Isto posto, revogo o despacho de fls. 560 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO: 1) confirmando a decisão de fls. fls. 327/330, que determinou que o INCRA realizasse todos os atos necessários à publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos, bem como a sua regular publicação, nos termos do Decreto nº 4.887/03 e da Instrução Normativa do INCRA nº 57/09, no prazo máximo de 30 dias, que foi prorrogado até o dia 30.09.2014 pela decisão de fls. 534/537; 2) condenando o INCRA a garantir o prosseguimento célere

do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, bem como a sua conclusão no prazo máximo de 540 dias.'

5. O processo principal que trata da de Regularização Fundiária da Comunidade Rio dos Macacos no INCRA é o de nº 54160.003162/2011-57.

6. Atualmente, há um processo vinculado ao principal em curso, com o número 54000.172733/2019-92, e que trata de expedições de titulações definitivas parciais à Associação dos Remanescentes de Quilombo de Rio dos Macacos, relativo a áreas registradas no 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Simões Filho/BA, Matrícula n° 11.653 - área de 6,5536 ha e Matrícula n° 11.654 - área de 91,2855 ha.

7. As áreas remanescentes a serem regularizadas envolvem tratativas com o Governo Estadual da Bahia.

8. As áreas descritas no item 5 encontram-se em estágio avançado para titulação.

9. Diante do exposto, informo que a mencionada Diretoria encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Anexo I - Sentença proferida no Processo nº. 0017512-34.2014.4.01.3300 (SEI nº 5307936).

Documento assinado eletronicamente por **Hayla Devanne Santos Siqueira, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 02/01/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5321029** e o código CRC **8EFB948F**.



Criado por ariane.gomes, versão 7 por hayla.santos em 02/01/2020 17:57:26.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE
ASSESSORIA PARLAMENTAR

OFÍCIO Nº 1039/2019/ASPAR/GAB-GM/MAPA

Brasília, 24 de dezembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
**GERALDO MELO FILHO**
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
SBN QD. 01, Bloco D, Ed. Palácio do Desenvolvimento
Asa Norte
Cep: 70.057.900
Brasília - DF

**Assunto:** Requerimento de Informação – **RIC Nº 1852, de 2019**, do Deputado Valmir Assunção - PT/BA , com a Ementa: "Solicita informações a Excelentíssima Senhora ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tereza Cristlna. sobre o Processo Administrativo 54000.150299/2018-17 que versa sobre a títulação do território QUILOMBO RIO DOS MACACOS no Estado da Bahia".

Senhor Presidente,

1. Encaminho o Requerimento de Informação – **RIC Nº 1852, de 2019**, do Deputado Valmir Assunção - PT/BA, de acordo com o disposto no art. 50 da Constituição Federal, que em seu § 2° estabelece:

***"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importam em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas".***

2. Informo-lhe, na oportunidade, que a resposta do Requerimento em tela deverá ser encaminhada a esta Coordenação do Processo Legislativo da Assessoria Parlamentar – ASPAR/GM, para posterior encaminhamento oficial do posicionamento desta Pasta àquela Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados **até 14 de janeiro**, onde findará o prazo constitucional.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Victor Luiz De Oliveira Freitas, Assistente Técnico**, em 24/12/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9509075** e o código CRC **3C4C6749**.

PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0017512-34.2014.4.01.3300 - 1ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00205.2019.00013300.1.00195/00128

# SENTENÇA Tipo A

**PROCESSO Nº 17512-34.2014.4.01.3300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
**AUTOR(ES): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**ASSISTENTE: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO RIO DOS MACACOS**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizaram ação civil pública contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA,** requerendo, liminarmente, que seja determinada a realização de todos os atos necessários à publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos, bem como a sua regular publicação, nos termos do Decreto nº 4.887/03 e da Instrução Normativa do INCRA nº 57/09, no prazo máximo de 30 dias ou em outro prazo que o Juízo entenda razoável.

Em seguida, requereu que seja ratificada a liminar, determinando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária proceda à publicação do RTID no prazo máximo de 30 dias, de forma a garantir o prosseguimento célere do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, e que seja determinada a conclusão do respectivo processo no prazo máximo de 540 dias ou em prazo que o Juízo entenda razoável.

Relata que, em 04.11.2011, a Associação dos Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos solicitou ao INCRA,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

através de ofício, a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, indispensável para a efetivação da delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade. A solicitação originou o processo INCRA nº 54160.003162/2011-57, para a instalação dos procedimentos relativos à regularização da propriedade.

Em 20.07.2012, foi anexado ao RTID o parecer técnico conclusivo elaborado pelo Coordenador do Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas do INCRA/BA, que decidiu pela legitimidade da reivindicação da comunidade quilombola. Assim, contendo 397 páginas, o RTID foi finalizado em julho de 2012, apenas 08 meses após a instauração do processo. Uma vez concluído o RTID, ele é encaminhado ao Comitê de Decisão Regional, sendo, em seguida, enviado para publicação. A publicação através de edital, por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, é essencial para o deslinde do processo administrativo. Entretanto, apesar de concluído desde julho de 2012, há quase dois anos, o RTID da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos ainda não foi encaminhado para publicação, impedindo o regular prosseguimento do processo administrativo que busca demarcar e delimitar o possível território quilombola e conferir à comunidade de Rio dos Macacos a titularidade da terra por eles ocupada.

Em 30.10.2013, foi encaminhada recomendação do *parquet* federal para se pronunciar sobre a publicação do mencionado RTID (Recomendação 15/2013), sendo que a aludida autarquia permaneceu inerte. Em 05.02.2014, foi enviado o Ofício nº 0064/2014 – PRBA/1ºOF/CIV/LBN, para que se manifestasse acerca do acatamento ou não da Recomendação 15/2013. Por mais uma vez, o INCRA manteve o seu silêncio. A DPU enviou ao INCRA, em 06.02.2014, o Ofício nº 138/2014-DPU-Bahia, requisitando informação sobre a atual fase do procedimento instaurado para a regularização do território. Apesar de reiterado em 06.03.2014, o ofício ainda não foi respondido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

Ainda na tentativa de resolução extrajudicial do referido conflito territorial, o MPF realizou diversas reuniões e até mesmo uma audiência pública, em 23.10.2013, contando, inclusive, com a participação do INCRA em todos os momentos, conforme consta nas atas das reuniões realizadas em 11.03.2013 e 06.05.2014. No entanto, até o momento, as atividades para a regularização do território do Quilombo de Rio dos Macacos ainda não foram concluídas.

Alega que a demora na publicação e na conclusão do processo configuram uma violação ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao Decreto nº 4.887/2003 e à Instrução Normativa INCRA nº 57/2009, além de violar o princípio da duração razoável do processo, da razoabilidade e da eficiência.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 327/330.

Às fls. 335/347-verso, o INCRA informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar, juntando cópia do mesmo.

O INCRA contestou a ação às fls. 352/361, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão liminar, eis que concedida sem a oitiva prévia do representante judicial do INCRA, conforme o art. 2º da Lei nº 8.437/92. No mérito, alegou que a delimitação territorial de uma Comunidade Quilombola é um procedimento comple3xo e que deve ser realizado com a devida observância do arcabouço normativo que rege a matéria, dentre eles o Decreto nº 4.887/2003 (cópia anexa0 e a Convenção 169 da OIT. O Decreto nº 4.887/2003 regulamenta o artigo 68 do ADCT, de acordo com o qual "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". Pelo Decreto nº

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

4.887/2003 (art. 3º, § 1º), o INCRA regulamentará por norma interna os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. A instrução normativa atual é a de número 57/2009. O procedimento prevê, ademais, que, após a elaboração do relatório técnico, será dado conhecimento deste a diversos entes públicos, quais seja, IPHAN, IBAMA, FUNAI, Secretaria do Patrimônio da União – SPU, Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional e Fundação Cultural Palmares, para manifestação no prazo de 30 dias, além do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e seu correspondente na administração estadual e do Serviço Florestal Brasileiro – SFB. O INCRA ainda poderá encaminhar o RTID a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, quando verificar repercussão em suas áreas de interesse. Nessa fase é que há a verificação de sobreposição de interesses públicos. Existindo sobreposição, o Poder Público deverá encontrar a melhor forma de compatibilizá-los. Conforme se observa das fases processuais previstas nos instrumentos normativos em anexo, não existe previsão de prazo para a conclusão do processo, apenas previsão de prazo para a apresentação de contestação e de recursos, bem como para manifestação de interesse por outros órgãos e entidades da administração pública. Quando da instauração do processo administrativo de regularização fundiária quilombola, já estava instaurado o conflito entre os membros da comunidade e a Marinha do Brasil. Às fls. 06/07, 18/34, 55/92 e 96 do PA, apenas para citar o primeiro volume do processo, existem referências expressas às ações reivindicatórias 0022425-98.2010.4.01.3300, 2009.33.00.016792-4 e 0022426-83.2010.4.01.3300, com objetivo de desocupação de área militar, para ampliação das instalações da Vila da Base Naval de Aratu. Observa-se, desse modo, que o processo não estava há dois anos como RTID apto para a publicação e injustificadamente não publicado. O primeiro motivo pelo qual o RTID não fora publicado desde julho de 2012 foi, portanto, a necessidade de saneamento do processo. Outros atos praticados no bojo do processo, que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

ainda repercutem na conclusão do RTID, dizem respeito às manifestações da Martinha do Brasil e à ponderação do interesse público concorrente na área.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 477/491 e 508/514.

O INCRA informou sobre o cumprimento da liminar às fls. 503/505-verso e a parte autora manifestou-se sobre o referido cumprimento às fls. 516/518.

O relator do agravo de instrumento interposto pelo INCRA concedeu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a decisão fosse cumprida até o dia 30.09.2014, conforme a decisão de fls. 534/537.

O INCRA manifestou-se, às fls. 540/543 e 557/559, sobre as alegações de descumprimento da liminar, ao passo que a parte autora falou sobre as petições da autarquia ré às fls. 550/551 e 553/554.

O despacho de fls. 560 acolheu as razões expostas pela DPU e pelo MPF às fls. 550/551 e 553/554 e determinou que o INCRA cumprisse corretamente as decisões de fls. 327/330 e 534/537, devendo, para tanto, comprovar, no prazo de 30 dias, a regular publicação do edital referente ao RTID da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos nos exatos termos do memorial descritivo.

Às fls. 562/588, o INCRA informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 560, juntando cópia do mesmo.

O relator do agravo de instrumento interposto pelo INCRA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

suspendeu a decisão agravada (de fls. 560), conforme a decisão de fls. 693/694.

A Associação dos Remanescentes de Quilombo Rio dos Macacos requereu, às fls. 700/708, o seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

As partes manifestaram-se sobre o pedido formulado pela referida associação às fls. 732, 734/735 e 749.

O despacho de fls. 750 determinou a extração de cópias das petições e documentos de fls. 700/726, 729/730, 732, 734/735, 749 e do próprio despacho, para que fossem autuados em apenso, de acordo com o art. 51, I, do CPC, devendo, em seguida, o incidente processual ser distribuído por dependência a este feito.

A decisão proferida no processo nº 19530-91.2015.4.01.3300 (impugnação ao pedido de assistência) rejeitou a impugnação e deferiu o pedido formulado pela Associação dos Remanescentes de Quilombo Rio dos Macacos de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora.

O despacho de fls. 777 determinou que a Secretaria retificasse a autuação, incluindo a referida associação no pólo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

A decisão de fls. 781/783 indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pela associação assistente às fls. 700 e verso.

Às fls. 786/803, a Associação dos Remanescentes de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

Quilombo Rio dos Macacos informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 781/783, juntando cópia do mesmo.

As partes manifestaram-se, ainda, às fls. 812/813-verso e 821 e verso.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da preliminar.**

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão liminar, por ter sido concedida sem a oitiva prévia do representante judicial do INCRA, conforme o art. 2º da Lei nº 8.437/92, porque o STJ tem entendido que a regra contida no referido dispositivo legal não é absoluta, bem como que só deve ser reconhecida a nulidade se for demonstrada a existência de prejuízo à entidade pública, conforme a ementa a seguir transcrita:

> Processo AgRg no AREsp 290086 / ES
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
> 2013/0022625-3
> Relator(a):
> Ministra ELIANA CALMON (1114)
> Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA
> Data do Julgamento: 20/08/2013
> Data da Publicação/Fonte: DJe 28/08/2013
> Ementa:
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.
> 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão.

> 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief.
> 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.
> 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
> 5. Agravo regimental não provido.

No entanto, no caso sob apreciação, não foi demonstrada a existência de qualquer prejuízo a INCRA decorrente da concessão da liminar, nem que esta atingiu bens ou interesses públicos legítimos do ente público.

**Do mérito.**

De acordo com o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

No entanto, no caso sob apreciação, ainda não foi regularizada a propriedade da comunidade quilombola de Rio dos Macacos, que é objeto do processo INCRA nº 54160.003162/2011-57.

Conforme foi informado na petição inicial, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID foi finalizado em julho de 2012, mas ainda tinha sido publicado até o momento do ajuizamento da ação, o que estava impedindo a conclusão do referido processo administrativo. Tal publicação deve ser feita através de edital, por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do

Estado, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 4.887/2003.

O at. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 2º da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo na esfera federal) previu, de forma expressa, entre os princípios que devem ser obedecidos pela Administração Pública, os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Sendo assim, não é admissível que o processo administrativo em questão permaneça por tempo indefinido aguardando a simples publicação de um edital, depois de já decorridos quase dois anos da conclusão do RTID, sem que o INCRA apresente qualquer motivo concreto que justifique a referida paralisação do processo.

Além disso, conforme foi ressaltado pela parte autora na petição inicial e também na decisão concessiva da liminar, "há uma forte tensão social entre o grupo da comunidade quilombola e a Marinha, o que justifica a urgência na resolução do processo de titulação da área".

O INCRA informou sobre o cumprimento da liminar às fls. 503/505-verso.

A parte autora manifestou-se sobre o referido cumprimento às fls. 516/518, alegando: 1) que o edital foi publicado em descumprimento ao preceituado nas normas regulamentadoras, porque "não obstante o memorial descritivo delimitar a área ao total de 301,3695Ha, o edital publicado apenas trouxe as informações de uma área de 104,0806Ha"; 2) que "resta claro o descumprimento da decisão judicial que estabeleceu a publicação na forma da legislação, uma vez que o inciso III do art. 11 da IN

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

57/09 traz expressamente que as informações publicadas no edital devem ser aquelas trazidas no memorial descritivo".

O despacho de fls. 560 acolheu as razões expostas pela DPU e pelo MPF às fls. 550/551 e 553/554 e determinou que o INCRA cumprisse corretamente as decisões de fls. 327/330 e 534/537, "devendo, para tanto, comprovar, no prazo de 30 dias, a regular publicação do edital referente ao RTID da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos nos exatos termos do memorial descritivo".

No entanto, como a decisão de fls. 560 foi suspensa pelo TRF da 1ª Região, conforme a decisão de fls. 693/694, não se pode dizer que houve descumprimento da liminar, porque esta, nos termos em que foi proferida às fls. 327/330, foi devidamente cumprida pelo INCRA,

Todavia, reconheço, neste momento, que o INCRA tem razão em suas alegações de fls. 569 e 571/572, a seguir transcritas, que ora adoto como fundamentos desta sentença:

"Note-se que em nenhum momento foi requerida a publicação do RTID nos exatos termos do Memorial Descritivo, nem feita qualquer menção à área nele indicada, versando a presente ACP tão somente acerca da conclusão do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57 no prazo máximo de 540 dias e, em caráter liminar, da publicação do RTID no prazo de 30 dias.

Ou seja, se busca a conclusão célere do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, e nada mais.

Resta claro, portanto, que a medida liminar pleiteada foi integralmente cumprida pelo INCRA, com a publicação, dentro do prazo concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

Macacos.

Somente após a apresentação da peça contestatória pela Autarquia-ré é que os autores se insurgiram contra o conteúdo do edital publicado, alegando que não foi observada a área constante do Memorial Descritivo.

Ocorre que as decisões prolatadas pelo Magistrado não podem exceder os limites em que a ação foi proposta. É o que determinam os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

'Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes.'
'Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.'

Desse modo, os dispositivos legais supramencionados consagram no ordenamento processual civil o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial.
(...)
Dentre as atribuições do Poder Judiciário insculpidas constitucionalmente não se encontram a formulação e execução de políticas públicas, a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado ao Judiciário invadir a esfera de atuação tipicamente administrativa, proferindo juízo de conveniência e oportunidade imputáveis à Administração Pública.
(...)
Assim, ao determinar a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos nos exatos termos do memorial descritivo, o Juízo de 1° grau imiscuiu-se

indevidamente na esfera de competência do Poder Executivo, adentrando no mérito administrativo.

(...)

Conforme será explicitado mais detidamente a seguir, quando da instauração do processo de regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos já existia o conflito entre a Marinha do Brasil e os membros da comunidade acerca da titularidade da área em discussão, tendo o Poder Executivo, visando a ponderação das políticas públicas envolvidas e a conciliação dos interesses conflitantes, optado por antecipar uma das etapas do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, com a publicação simultânea do RTID e da área para fins de delimitação e regularização fundiária (esta objeto de negociação entre os interesses do Estado), tudo nos termos da IN INCRA nº 57/2009.

(...)

É imperioso destacar que o início das tratativas visou uma conclusão pacífica para o conflito, considerando que diante das ações reivindicatórias de nº 0022425-98.2010.4.01.3300, 2009.33.00.016792-4 e 0022426-83.2010.4.01.3300 em trâmite na 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (consulta processual e sentenças em anexo) a comunidade estava prestes a ser removida no local por força de decisões judiciais desfavoráveis à Comunidade.

Em reunião conduzida em 10.08.2011 pela Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (em anexo) negociou-se um prazo de 90 dias para que a ordem de reintegração de posse concedida em desfavor da comunidade quilombola ficasse suspensa, enquanto seriam adotadas medidas visando a composição dos interesses envolvidos.

Assim, foi em função das negociações instauradas que as decisões na ação reivindicatória em desfavor de integrantes da comunidade quilombola não foram executadas. Apesar do conflito já existente com a União (Marinha do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

Brasil), o INCRA adotou todas as medidas necessárias para dar início ao procedimento de identificação e regularização do território quilombola.

Destarte, não é razoável mitigar a relevância das tratativas de negociação (pois sem elas a comunidade já teria sofrido medida de reintegração de posse em favor da União), nem tampouco argumentar que a Comunidade não teria conhecimento de que tais tratativas repercutiriam no andamento do processo administrativo.

Da mesma forma, também não se sustenta a alegação de que foram feitas alterações no curso do procedimento sem a participação da comunidade. O processo de regularização fundiária ainda não findou e a comunidade teve a oportunidade de se manifestar após a publicação do Edital mencionado na Decisão agravada, apresentando contestação (em anexo) que será analisada oportunamente pelos setores técnico e jurídico da autarquia, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa e com observância ao rito procedimental da IN/INCRA/nº 57/2009.

Com efeito, os autores não lograram comprovar nenhum empecilho ao exercício do direito da ampla defesa por parte da Comunidade Quilombola no curso do processo administrativo.

Insta ainda salientar que o direito de participação da comunidade não lhe confere o direito de determinar a área final que será objeto de regularização. A comunidade participa de todo o processo, inclusive fazendo as indicações iniciais e apresentando estudos e peças que entender pertinentes, mas não é dela a decisão acerca da área que será titulada em seu favor.

A redução do território inicialmente identificado tanto é possível que a IN INCRA 57/09 prevê nova publicação, redefinindo os limites da área quilombola, em decorrência da conciliação de interesses de Estado:

'Art. 17. Concluídas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e **16**, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, portaria reconhecendo e **declarando os limites da terra quilombola**, no prazo de 30 (trinta) dias (grifo nosso).'

Se nessa segunda publicação procede-se nova definição de limites da área quilombola, é óbvio que é possível a modificação do território inicial, após a ponderação prevista no art. 16."

Deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 831 e 854 por serem eles estranhos ao objeto da ação, que foi delimitado na petição inicial. É oportuno salientar que, de acordo com os artigos 322 e 324 do CPC-2015, o pedido deve ser certo e determinado. Por outro lado, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", nos termos do art. 492, caput, do CPC-2015.

Isto posto, revogo o despacho de fls. 560 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO:** 1) confirmando a decisão de fls. fls. 327/330, que determinou que o INCRA realizasse todos os atos necessários à publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos, bem como a sua regular publicação, nos termos do Decreto nº 4.887/03 e da Instrução Normativa do INCRA nº 57/09, no prazo máximo de 30 dias, que foi prorrogado até o dia 30.09.2014 pela decisão de fls. 534/537; 2) condenando o INCRA a garantir o prosseguimento célere do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, bem como a sua conclusão no prazo máximo de 540 dias.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 4º,

I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

P.R.I.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2019.

**ARALI MACIEL DUARTE**
**Juíza Federal da 1ª Vara/BA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SEPRO-CGLI
03/01/2020 11:16
21000.094184/2019-59

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900
Telefone: - htttp://www.incra.gov.br

OFÍCIO Nº 7/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, 02 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
VITOR LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS
Assistente Técnico
Gabinete - Assessoria Parlamentar
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, Sala 816
70.043-900 Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de Informação – RIC Nº 1.852/2019 - do Deputado Federal Valmir Assunção - PT/BA**

*Referência: Caso Responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21000.094184/2019-59*

Senhor Assistente Técnico,

1. Refiro-me ao Ofício nº 1039/2019/ASPAR/GAB-GM/MAPA, que trata o Requerimento de Informação – RIC Nº 1.852, de 2019, de autoria do Deputado Federal Valmir Assunção - PT/BA, com a Ementa: "Solicita informações a Excelentíssima Senhora ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina. Sobre o Processo Administrativo 54000.150299/2018-17 que versa sobre a titulação do território QUILOMBO RIO DOS MACACOS no Estado da Bahia".

2. Nesse sentido, passo a relatar informações e esclarecimentos prestados pela Diretoria de Ordenamento a Estrutura Fundiária (DF) do Incra:

3. A PORTARIA Nº 623, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015, publicada no DOU de 18/11/2015, reconheceu e declarou como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Rio dos Macacos a área de 301,3695 hectares, e determinou o prosseguimento dos autos administrativos para fins de regularização fundiária de duas glebas descontínuas, que totalizam 104,8787 hectares.

4. A Sentença Judicial proferida no bojo do Processo nº. 0017512-34.2014.4.01.3300, Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Estado da Bahia, autores Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, réu Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária - Incra, reproduzida no SEI nº 5307936 (anexo), possui as seguintes determinações:

> 'Isto posto, revogo o despacho de fls. 560 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO: 1) confirmando a decisão de fls. fls. 327/330, que determinou que o INCRA realizasse todos os atos necessários à publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos, bem como a sua regular publicação, nos termos do Decreto nº 4.887/03 e da Instrução Normativa do INCRA nº 57/09, no prazo máximo de 30 dias, que foi prorrogado até o dia 30.09.2014 pela decisão de fls. 534/537; 2) condenando o INCRA a garantir o prosseguimento célere

do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, bem como a sua conclusão no prazo máximo de 540 dias.'

5. O processo principal que trata da de Regularização Fundiária da Comunidade Rio dos Macacos no INCRA é o de nº 54160.003162/2011-57.

6. Atualmente, há um processo vinculado ao principal em curso, com o número 54000.172733/2019-92, e que trata de expedições de titulações definitivas parciais à Associação dos Remanescentes de Quilombo de Rio dos Macacos, relativo a áreas registradas no 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Simões Filho/BA, Matrícula n° 11.653 - área de 6,5536 ha e Matrícula n° 11.654 - área de 91,2855 ha.

7. As áreas remanescentes a serem regularizadas envolvem tratativas com o Governo Estadual da Bahia.

8. As áreas descritas no item 5 encontram-se em estágio avançado para titulação.

9. Diante do exposto, informo que a mencionada Diretoria encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Anexo I - Sentença proferida no Processo nº. 0017512-34.2014.4.01.3300 (SEI nº 5307936).

---

Documento assinado eletronicamente por **Hayla Devanne Santos Siqueira, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 02/01/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5321029** e o código CRC **8EFB948F**.

---

PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0017512-34.2014.4.01.3300 - 1ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00205.2019.00013300.1.00195/00128

# SENTENÇA Tipo A

**PROCESSO Nº 17512-34.2014.4.01.3300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
**AUTOR(ES): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**ASSISTENTE: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO RIO DOS MACACOS**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizaram ação civil pública contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA,** requerendo, liminarmente, que seja determinada a realização de todos os atos necessários à publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos, bem como a sua regular publicação, nos termos do Decreto nº 4.887/03 e da Instrução Normativa do INCRA nº 57/09, no prazo máximo de 30 dias ou em outro prazo que o Juízo entenda razoável.

Em seguida, requereu que seja ratificada a liminar, determinando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária proceda à publicação do RTID no prazo máximo de 30 dias, de forma a garantir o prosseguimento célere do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, e que seja determinada a conclusão do respectivo processo no prazo máximo de 540 dias ou em prazo que o Juízo entenda razoável.

Relata que, em 04.11.2011, a Associação dos Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos solicitou ao INCRA,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

através de ofício, a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, indispensável para a efetivação da delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade. A solicitação originou o processo INCRA nº 54160.003162/2011-57, para a instalação dos procedimentos relativos à regularização da propriedade.

Em 20.07.2012, foi anexado ao RTID o parecer técnico conclusivo elaborado pelo Coordenador do Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas do INCRA/BA, que decidiu pela legitimidade da reivindicação da comunidade quilombola. Assim, contendo 397 páginas, o RTID foi finalizado em julho de 2012, apenas 08 meses após a instauração do processo. Uma vez concluído o RTID, ele é encaminhado ao Comitê de Decisão Regional, sendo, em seguida, enviado para publicação. A publicação através de edital, por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, é essencial para o deslinde do processo administrativo. Entretanto, apesar de concluído desde julho de 2012, há quase dois anos, o RTID da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos ainda não foi encaminhado para publicação, impedindo o regular prosseguimento do processo administrativo que busca demarcar e delimitar o possível território quilombola e conferir à comunidade de Rio dos Macacos a titularidade da terra por eles ocupada.

Em 30.10.2013, foi encaminhada recomendação do *parquet* federal para se pronunciar sobre a publicação do mencionado RTID (Recomendação 15/2013), sendo que a aludida autarquia permaneceu inerte. Em 05.02.2014, foi enviado o Ofício nº 0064/2014 – PRBA/1ºOF/CIV/LBN, para que se manifestasse acerca do acatamento ou não da Recomendação 15/2013. Por mais uma vez, o INCRA manteve o seu silêncio. A DPU enviou ao INCRA, em 06.02.2014, o Ofício nº 138/2014-DPU-Bahia, requisitando informação sobre a atual fase do procedimento instaurado para a regularização do território. Apesar de reiterado em 06.03.2014, o ofício ainda não foi respondido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

Ainda na tentativa de resolução extrajudicial do referido conflito territorial, o MPF realizou diversas reuniões e até mesmo uma audiência pública, em 23.10.2013, contando, inclusive, com a participação do INCRA em todos os momentos, conforme consta nas atas das reuniões realizadas em 11.03.2013 e 06.05.2014. No entanto, até o momento, as atividades para a regularização do território do Quilombo de Rio dos Macacos ainda não foram concluídas.

Alega que a demora na publicação e na conclusão do processo configuram uma violação ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao Decreto nº 4.887/2003 e à Instrução Normativa INCRA nº 57/2009, além de violar o princípio da duração razoável do processo, da razoabilidade e da eficiência.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 327/330.

Às fls. 335/347-verso, o INCRA informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar, juntando cópia do mesmo.

O INCRA contestou a ação às fls. 352/361, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão liminar, eis que concedida sem a oitiva prévia do representante judicial do INCRA, conforme o art. 2º da Lei nº 8.437/92. No mérito, alegou que a delimitação territorial de uma Comunidade Quilombola é um procedimento comple3xo e que deve ser realizado com a devida observância do arcabouço normativo que rege a matéria, dentre eles o Decreto nº 4.887/2003 (cópia anexa0 e a Convenção 169 da OIT. O Decreto nº 4.887/2003 regulamenta o artigo 68 do ADCT, de acordo com o qual "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". Pelo Decreto nº

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

4.887/2003 (art. 3º, § 1º), o INCRA regulamentará por norma interna os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. A instrução normativa atual é a de número 57/2009. O procedimento prevê, ademais, que, após a elaboração do relatório técnico, será dado conhecimento deste a diversos entes públicos, quais seja, IPHAN, IBAMA, FUNAI, Secretaria do Patrimônio da União – SPU, Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional e Fundação Cultural Palmares, para manifestação no prazo de 30 dias, além do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e seu correspondente na administração estadual e do Serviço Florestal Brasileiro – SFB. O INCRA ainda poderá encaminhar o RTID a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, quando verificar repercussão em suas áreas de interesse. Nessa fase é que há a verificação de sobreposição de interesses públicos. Existindo sobreposição, o Poder Público deverá encontrar a melhor forma de compatibilizá-los. Conforme se observa das fases processuais previstas nos instrumentos normativos em anexo, não existe previsão de prazo para a conclusão do processo, apenas previsão de prazo para a apresentação de contestação e de recursos, bem como para manifestação de interesse por outros órgãos e entidades da administração pública. Quando da instauração do processo administrativo de regularização fundiária quilombola, já estava instaurado o conflito entre os membros da comunidade e a Marinha do Brasil. Às fls. 06/07, 18/34, 55/92 e 96 do PA, apenas para citar o primeiro volume do processo, existem referências expressas às ações reivindicatórias 0022425-98.2010.4.01.3300, 2009.33.00.016792-4 e 0022426-83.2010.4.01.3300, com objetivo de desocupação de área militar, para ampliação das instalações da Vila da Base Naval de Aratu. Observa-se, desse modo, que o processo não estava há dois anos como RTID apto para a publicação e injustificadamente não publicado. O primeiro motivo pelo qual o RTID não fora publicado desde julho de 2012 foi, portanto, a necessidade de saneamento do processo. Outros atos praticados no bojo do processo, que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

ainda repercutem na conclusão do RTID, dizem respeito às manifestações da Martinha do Brasil e à ponderação do interesse público concorrente na área.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 477/491 e 508/514.

O INCRA informou sobre o cumprimento da liminar às fls. 503/505-verso e a parte autora manifestou-se sobre o referido cumprimento às fls. 516/518.

O relator do agravo de instrumento interposto pelo INCRA concedeu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a decisão fosse cumprida até o dia 30.09.2014, conforme a decisão de fls. 534/537.

O INCRA manifestou-se, às fls. 540/543 e 557/559, sobre as alegações de descumprimento da liminar, ao passo que a parte autora falou sobre as petições da autarquia ré às fls. 550/551 e 553/554.

O despacho de fls. 560 acolheu as razões expostas pela DPU e pelo MPF às fls. 550/551 e 553/554 e determinou que o INCRA cumprisse corretamente as decisões de fls. 327/330 e 534/537, devendo, para tanto, comprovar, no prazo de 30 dias, a regular publicação do edital referente ao RTID da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos nos exatos termos do memorial descritivo.

Às fls. 562/588, o INCRA informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 560, juntando cópia do mesmo.

O relator do agravo de instrumento interposto pelo INCRA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

suspendeu a decisão agravada (de fls. 560), conforme a decisão de fls. 693/694.

A Associação dos Remanescentes de Quilombo Rio dos Macacos requereu, às fls. 700/708, o seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

As partes manifestaram-se sobre o pedido formulado pela referida associação às fls. 732, 734/735 e 749.

O despacho de fls. 750 determinou a extração de cópias das petições e documentos de fls. 700/726, 729/730, 732, 734/735, 749 e do próprio despacho, para que fossem autuados em apenso, de acordo com o art. 51, I, do CPC, devendo, em seguida, o incidente processual ser distribuído por dependência a este feito.

A decisão proferida no processo n
º 19530-91.2015.4.01.3300 (impugnação ao pedido de assistência) rejeitou a impugnação e deferiu o pedido formulado pela Associação dos Remanescentes de Quilombo Rio dos Macacos de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora.

O despacho de fls. 777 determinou que a Secretaria retificasse a autuação, incluindo a referida associação no pólo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

A decisão de fls. 781/783 indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pela associação assistente às fls. 700 e verso.

Às fls. 786/803, a Associação dos Remanescentes de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

Quilombo Rio dos Macacos informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 781/783, juntando cópia do mesmo.

As partes manifestaram-se, ainda, às fls. 812/813-verso e 821 e verso.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da preliminar.**

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão liminar, por ter sido concedida sem a oitiva prévia do representante judicial do INCRA, conforme o art. 2º da Lei nº 8.437/92, porque o STJ tem entendido que a regra contida no referido dispositivo legal não é absoluta, bem como que só deve ser reconhecida a nulidade se for demonstrada a existência de prejuízo à entidade pública, conforme a ementa a seguir transcrita:

> Processo AgRg no AREsp 290086 / ES
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
> 2013/0022625-3
> Relator(a):
> Ministra ELIANA CALMON (1114)
> Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA
> Data do Julgamento: 20/08/2013
> Data da Publicação/Fonte: DJe 28/08/2013
> Ementa:
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.
> 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão.

> 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief.
> 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.
> 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
> 5. Agravo regimental não provido.

No entanto, no caso sob apreciação, não foi demonstrada a existência de qualquer prejuízo a INCRA decorrente da concessão da liminar, nem que esta atingiu bens ou interesses públicos legítimos do ente público.

**Do mérito.**

De acordo com o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

No entanto, no caso sob apreciação, ainda não foi regularizada a propriedade da comunidade quilombola de Rio dos Macacos, que é objeto do processo INCRA nº 54160.003162/2011-57.

Conforme foi informado na petição inicial, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID foi finalizado em julho de 2012, mas ainda tinha sido publicado até o momento do ajuizamento da ação, o que estava impedindo a conclusão do referido processo administrativo. Tal publicação deve ser feita através de edital, por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do

Estado, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 4.887/2003.

O at. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 2º da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo na esfera federal) previu, de forma expressa, entre os princípios que devem ser obedecidos pela Administração Pública, os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Sendo assim, não é admissível que o processo administrativo em questão permaneça por tempo indefinido aguardando a simples publicação de um edital, depois de já decorridos quase dois anos da conclusão do RTID, sem que o INCRA apresente qualquer motivo concreto que justifique a referida paralisação do processo.

Além disso, conforme foi ressaltado pela parte autora na petição inicial e também na decisão concessiva da liminar, "há uma forte tensão social entre o grupo da comunidade quilombola e a Marinha, o que justifica a urgência na resolução do processo de titulação da área".

O INCRA informou sobre o cumprimento da liminar às fls. 503/505-verso.

A parte autora manifestou-se sobre o referido cumprimento às fls. 516/518, alegando: 1) que o edital foi publicado em descumprimento ao preceituado nas normas regulamentadoras, porque "não obstante o memorial descritivo delimitar a área ao total de 301,3695Ha, o edital publicado apenas trouxe as informações de uma área de 104,0806Ha"; 2) que "resta claro o descumprimento da decisão judicial que estabeleceu a publicação na forma da legislação, uma vez que o inciso III do art. 11 da IN

57/09 traz expressamente que as informações publicadas no edital devem ser aquelas trazidas no memorial descritivo".

O despacho de fls. 560 acolheu as razões expostas pela DPU e pelo MPF às fls. 550/551 e 553/554 e determinou que o INCRA cumprisse corretamente as decisões de fls. 327/330 e 534/537, "devendo, para tanto, comprovar, no prazo de 30 dias, a regular publicação do edital referente ao RTID da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos nos exatos termos do memorial descritivo".

No entanto, como a decisão de fls. 560 foi suspensa pelo TRF da 1ª Região, conforme a decisão de fls. 693/694, não se pode dizer que houve descumprimento da liminar, porque esta, nos termos em que foi proferida às fls. 327/330, foi devidamente cumprida pelo INCRA,

Todavia, reconheço, neste momento, que o INCRA tem razão em suas alegações de fls. 569 e 571/572, a seguir transcritas, que ora adoto como fundamentos desta sentença:

"Note-se que em nenhum momento foi requerida a publicação do RTID nos exatos termos do Memorial Descritivo, nem feita qualquer menção à área nele indicada, versando a presente ACP tão somente acerca da conclusão do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57 no prazo máximo de 540 dias e, em caráter liminar, da publicação do RTID no prazo de 30 dias.

Ou seja, se busca a conclusão célere do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, e nada mais.

Resta claro, portanto, que a medida liminar pleiteada foi integralmente cumprida pelo INCRA, com a publicação, dentro do prazo concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

Macacos.

Somente após a apresentação da peça contestatória pela Autarquia-ré é que os autores se insurgiram contra o conteúdo do edital publicado, alegando que não foi observada a área constante do Memorial Descritivo.

Ocorre que as decisões prolatadas pelo Magistrado não podem exceder os limites em que a ação foi proposta. É o que determinam os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

'Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes.'
'Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.'

Desse modo, os dispositivos legais supramencionados consagram no ordenamento processual civil o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial.
( . . . )
Dentre as atribuições do Poder Judiciário insculpidas constitucionalmente não se encontram a formulação e execução de políticas públicas, a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado ao Judiciário invadir a esfera de atuação tipicamente administrativa, proferindo juízo de conveniência e oportunidade imputáveis à Administração Pública.
( . . . )
Assim, ao determinar a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos nos exatos termos do memorial descritivo, o Juízo de 1º grau imiscuiu-se

indevidamente na esfera de competência do Poder Executivo, adentrando no mérito administrativo.

(...)

Conforme será explicitado mais detidamente a seguir, quando da instauração do processo de regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos já existia o conflito entre a Marinha do Brasil e os membros da comunidade acerca da titularidade da área em discussão, tendo o Poder Executivo, visando a ponderação das políticas públicas envolvidas e a conciliação dos interesses conflitantes, optado por antecipar uma das etapas do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, com a publicação simultânea do RTID e da área para fins de delimitação e regularização fundiária (esta objeto de negociação entre os interesses do Estado), tudo nos termos da IN INCRA nº 57/2009.

(...)

É imperioso destacar que o início das tratativas visou uma conclusão pacífica para o conflito, considerando que diante das ações reivindicatórias de nº 0022425-98.2010.4.01.3300, 2009.33.00.016792-4 e 0022426-83.2010.4.01.3300 em trâmite na 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (consulta processual e sentenças em anexo) a comunidade estava prestes a ser removida no local por força de decisões judiciais desfavoráveis à Comunidade.

Em reunião conduzida em 10.08.2011 pela Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (em anexo) negociou-se um prazo de 90 dias para que a ordem de reintegração de posse concedida em desfavor da comunidade quilombola ficasse suspensa, enquanto seriam adotadas medidas visando a composição dos interesses envolvidos.

Assim, foi em função das negociações instauradas que as decisões na ação reivindicatória em desfavor de integrantes da comunidade quilombola não foram executadas. Apesar do conflito já existente com a União (Marinha do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.

Brasil), o INCRA adotou todas as medidas necessárias para dar início ao procedimento de identificação e regularização do território quilombola.

Destarte, não é razoável mitigar a relevância das tratativas de negociação (pois sem elas a comunidade já teria sofrido medida de reintegração de posse em favor da União), nem tampouco argumentar que a Comunidade não teria conhecimento de que tais tratativas repercutiriam no andamento do processo administrativo.

Da mesma forma, também não se sustenta a alegação de que foram feitas alterações no curso do procedimento sem a participação da comunidade. O processo de regularização fundiária ainda não findou e a comunidade teve a oportunidade de se manifestar após a publicação do Edital mencionado na Decisão agravada, apresentando contestação (em anexo) que será analisada oportunamente pelos setores técnico e jurídico da autarquia, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa e com observância ao rito procedimental da IN/INCRA/nº 57/2009.

Com efeito, os autores não lograram comprovar nenhum empecilho ao exercício do direito da ampla defesa por parte da Comunidade Quilombola no curso do processo administrativo.

Insta ainda salientar que o direito de participação da comunidade não lhe confere o direito de determinar a área final que será objeto de regularização. A comunidade participa de todo o processo, inclusive fazendo as indicações iniciais e apresentando estudos e peças que entender pertinentes, mas não é dela a decisão acerca da área que será titulada em seu favor.

A redução do território inicialmente identificado tanto é possível que a IN INCRA 57/09 prevê nova publicação, redefinindo os limites da área quilombola, em decorrência da conciliação de interesses de Estado:

'Art. 17. Concluídas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e **16**, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, portaria reconhecendo e **declarando os limites da terra quilombola**, no prazo de 30 (trinta) dias (grifo nosso).'

Se nessa segunda publicação procede-se nova definição de limites da área quilombola, é óbvio que é possível a modificação do território inicial, após a ponderação prevista no art. 16."

Deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 831 e 854 por serem eles estranhos ao objeto da ação, que foi delimitado na petição inicial. É oportuno salientar que, de acordo com os artigos 322 e 324 do CPC-2015, o pedido deve ser certo e determinado. Por outro lado, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", nos termos do art. 492, caput, do CPC-2015.

Isto posto, revogo o despacho de fls. 560 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO:** 1) confirmando a decisão de fls. fls. 327/330, que determinou que o INCRA realizasse todos os atos necessários à publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos, bem como a sua regular publicação, nos termos do Decreto nº 4.887/03 e da Instrução Normativa do INCRA nº 57/09, no prazo máximo de 30 dias, que foi prorrogado até o dia 30.09.2014 pela decisão de fls. 534/537; 2) condenando o INCRA a garantir o prosseguimento célere do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, bem como a sua conclusão no prazo máximo de 540 dias.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 4º,

I, da Lei n° 9.289/96 e do art. 18 da Lei n° 7.347/85.

P.R.I.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2019.

**ARALI MACIEL DUARTE**
**Juíza Federal da 1ª Vara/BA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ARALI MACIEL DUARTE em 21/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 60392233300250.